

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2026

Processo 8110-2/26

RCE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., inscrita no CNPJ 14.591.413/0001-00 com endereço na Rua Francisco Rocha, nº 198, bairro Batel, CEP 80.420-130, Curitiba/PR, vem, respeitosamente à sua presença, no prazo legal e nos termos do item 10 do edital, apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela participante TOWER CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., por ocasião do julgamento da habilitação/inabilitação das concorrentes.

1. Do Recurso Apresentado

A insurgência recursal apresentada pela empresa TOWER não se sustenta nem sob o prisma fático, nem sob o jurídico.

Em um primeiro eixo argumentativo, a recorrente pretende desconstituir a regular habilitação da ora recorrida mediante alegações genéricas de suposto descumprimento de requisitos técnicos do edital, notadamente no que diz respeito à comprovação de capacidade técnica para execução de determinados serviços que, segundo sustenta, deveriam estar expressamente demonstrados nos atestados apresentados, com destaque para o reforço estrutural com fibra de carbono.

Como se demonstrará em tópico próprio, tal alegação parte de leitura **absolutamente distorcida do edital**, ao fragmentar artificialmente o objeto licitado e impor exigências que não

encontram qualquer respaldo no instrumento convocatório, e que, mais grave, **já foram expressamente afastadas pela própria Administração no curso do certame.**

Em um segundo movimento, ainda mais problemático sob o ponto de vista jurídico, a recorrente busca, na prática, reformar sua própria inabilitação mediante a apresentação de documentos e informações que não foram oportunamente juntados no momento adequado do procedimento. E aqui reside um vício insanável.

O edital é absolutamente claro ao disciplinar a matéria, ao prever que eventual complementação documental somente poderia ocorrer dentro de prazo específico e restrito, mediante provocação e decisão do Pregoeiro, nos seguintes termos:

“9.15. Encerrado o prazo para envio da documentação de que trata o item 9.13.1, poderá ser admitida, mediante decisão fundamentada do Pregoeiro/Agente de Contratação, a apresentação de novos documentos de habilitação ou a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, em até 2 horas para:”

E, de forma ainda mais categórica:

“9.16. Findo o prazo assinalado sem o envio da nova documentação, restará preclusa essa oportunidade conferida ao licitante, implicando sua inabilitação.”

Ou seja, o próprio instrumento convocatório estabeleceu, de forma expressa, **limite temporal rígido para qualquer complementação documental, sob pena de preclusão.**

Não se trata, portanto, de mera formalidade, mas de regra estruturante do procedimento, diretamente vinculada aos princípios da isonomia, da segurança jurídica e da vinculação ao edital.

A recorrente, contudo, ignora por completo essa limitação.

Busca, em sede recursal, suprir deficiência documental pretérita, como se o recurso administrativo fosse meio idôneo para reabrir fase já encerrada do certame, o que, evidentemente, não se admite.

Admitir tal prática significaria permitir a juntada extemporânea de documentos, reabrir indevidamente a fase de habilitação, conferir tratamento privilegiado à recorrente em detrimento dos demais licitantes, e, sobretudo, violar frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O recurso, nesse ponto, revela nítida tentativa de burla ao procedimento licitatório, mediante inovação documental fora do tempo e da forma legalmente previstos.

Diante disso, tem-se que, além de materialmente improcedente, o recurso é também juridicamente inviável, por pretender afastar regra editalícia expressa e superar preclusão já consumada.

2. Da Distorção Promovida Pela Recorrente Quanto À Exigência De Comprovação Técnica

Superada a manifesta inviabilidade do recurso no que diz respeito à tentativa de reabertura da fase de habilitação, já atingida pela preclusão, passa-se ao exame do mérito das alegações dirigidas contra a habilitação da recorrida.

E, neste ponto, o recurso revela vício ainda mais evidente, constrói toda a sua argumentação a partir de uma leitura artificial, restritiva e descolada do edital.

Conforme se extrai de suas próprias razões, a recorrente sustenta que a RCE deveria ser inabilitada por não ter comprovado, de forma literal, específica e expressa, todos os elementos técnicos elencados no item editalício relativo à qualificação técnico-profissional do engenheiro eletricista, notadamente no que se refere à menção individualizada a “quadros elétricos”, “pontos de energia” e “infraestrutura”, nos exatos termos do edital.

A partir dessa premissa, passa a desqualificar o atestado apresentado pela recorrida, afirmando que “tomadas” não equivaleriam a “pontos de energia”, referências a sistemas elétricos mais complexos não supririam a ausência de menção literal a determinados itens; e que apenas a reprodução textual exata das expressões editalícias seria apta a comprovar a qualificação exigida. Essa linha argumentativa, contudo, não se sustenta.

E não se sustenta por uma razão simples, **o edital não exige correspondência literal de nomenclatura, mas sim comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto licitado.**

A exigência contida no item 9.22.3.1, alínea “b”, invocada pela própria recorrente, não pode ser interpretada de forma dissociada do contexto do certame, sob pena de se transformar requisito técnico em mera exigência semântica.

“9.22.3. Quanto à capacitação técnico-profissional

9.22.3.1. Atestado ou declaração de capacidade técnica do profissional, expedido por pessoa jurídica pública ou privada, que não a própria licitante, em nome do engenheiro ou do arquiteto que será o responsável técnico pela obra no TCE-PR, que demonstre a execução dos seguintes serviços:

(...)

b.De um Engenheiro eletricista referente a execução de instalações elétricas em Baixa Tensão contendo no mínimo a instalação de luminárias, pontos de energia, cabeamento elétrico, infraestrutura e quadros elétricos; (...).”

O que o edital busca aferir é se o profissional possui experiência na execução de instalações elétricas em baixa tensão, com os elementos usualmente integrantes desse tipo de sistema, e não se cada termo técnico consta, *ipsis litteris*, no atestado apresentado.

A interpretação defendida pela recorrente, ao contrário, conduz a um resultado manifestamente distorcido.

Isso porque ignora completamente a realidade técnica da engenharia elétrica, na qual: **sistemas são descritos por conjuntos funcionais, e não por checklist literal de terminologia; diferentes nomenclaturas podem designar elementos equivalentes ou integrantes do mesmo sistema; e a análise da capacidade técnica deve ser feita de forma material e contextual, e não meramente formal e vocabular.**

Ao afirmar, por exemplo, que “tomadas” não equivaleriam a “pontos de energia”, ou que a menção a sistemas elétricos mais complexos não seria suficiente para demonstrar a

execução de elementos básicos, a recorrente incorre em raciocínio que desconsidera a própria lógica técnica da área.

Mais grave ainda, pretende que a Administração substitua a análise técnica do conteúdo do documento por um exercício mecânico de verificação de palavras-chave, o que não encontra respaldo no edital nem na legislação aplicável.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da condução dos procedimentos licitatórios, afasta expressamente o apego a formalismos que não comprometam a aferição da qualificação do licitante.

E é exatamente isso que a recorrente pretende fazer, transformar um requisito de capacidade técnica em exigência de reprodução literal de nomenclatura, o que não só extrapola o edital, como compromete a própria finalidade da fase de habilitação.

Não se pode perder de vista que o objeto licitado, reforma de edificação com múltiplos sistemas, exige avaliação técnica global, e não leitura fragmentada de termos isolados.

Nesse contexto, o atestado apresentado pela recorrida, que contempla execução de instalações elétricas de baixa tensão, lançamento de cabos, instalação de luminárias, tomadas e demais componentes do sistema, **mostra-se plenamente apto a demonstrar a qualificação exigida.**

A tentativa da recorrente, portanto, não é de demonstrar efetiva ausência de capacidade técnica, mas sim de desqualificar documento idôneo mediante interpretação artificialmente restritiva, baseada exclusivamente na ausência de determinadas expressões literais.

Tal pretensão não pode ser acolhida. Admiti-la significaria transformar a habilitação técnica em exercício meramente formal, afastar licitantes por questões semânticas irrelevantes e violar os princípios da razoabilidade, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

Diante disso, resta evidente que as alegações recursais não demonstram qualquer irregularidade na documentação apresentada pela recorrida, limitando-se a construir narrativa desconectada da finalidade e da lógica do edital.

3. Da Validade Do Atestado Do Engenheiro Eletricista E Da Inexistência de Material ou Formal Apto A Ensejar Inabilitação

A recorrente sustenta que o atestado apresentado pela RCE para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional do engenheiro eletricista seria materialmente insuficiente e formalmente inválido, por não conter, de forma literal, todos os elementos previstos no edital, bem como por suposta ausência de identificação do subscritor.

Nenhuma dessas alegações se sustenta.

3.1. Da Plena Comprovação da Qualificação Técnico-Profissional do Engenheiro Eletricista e da Inexistência de Qualquer Irregularidade no Atestado Apresentado

A insurgência recursal, no ponto em que pretende infirmar a habilitação da recorrida, concentra-se na alegação de que o atestado apresentado para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional do engenheiro eletricista não atenderia às exigências do item 9.22.3.1, alínea “b”, do edital, por supostamente não contemplar, de forma expressa e individualizada, determinados elementos ali mencionados, tais como “quadros elétricos”, “pontos de energia” e “infraestrutura”.

A partir dessa premissa que, como se verá, é equivocada, a recorrente busca atribuir ao documento deficiência material e, ainda, vício formal apto a ensejar a inabilitação da recorrida.

Ocorre que toda a construção argumentativa desenvolvida parte de uma leitura fragmentada, descontextualizada e tecnicamente inconsistente do atestado apresentado.

O atestado juntado pela recorrida não é um documento genérico, lacônico ou incapaz de demonstrar a experiência do profissional indicado. **Ao contrário, trata-se de documento que descreve, de forma objetiva e tecnicamente consistente, a execução de serviços típicos e inerentes à implantação de sistemas elétricos**, contemplando atividades como:

- a) execução de instalações elétricas de baixa tensão;
- b) lançamento e distribuição de cabos;
- c) instalação de luminárias;
- d) instalação de tomadas;
- e) montagem eletromecânica;
- f) execução de sistemas elétricos estruturados, **inclusive em níveis de complexidade superiores ao mínimo exigido.**

Esses elementos, analisados em conjunto, como necessariamente deve ser feito, demonstram, de forma inequívoca, **a atuação do profissional em todo o ciclo de implantação de sistemas elétricos, abrangendo, por evidente, os componentes que a recorrente tenta artificialmente isolar.**

A alegação de que não haveria comprovação de “pontos de energia”, por exemplo, não resiste a uma análise técnica **minimamente séria.**

Isso porque a própria descrição de instalação de tomadas e luminárias evidencia, de forma direta e indissociável, a existência de pontos de energia. Sustentar o contrário equivale a negar a própria lógica básica das instalações elétricas.

Da mesma forma, o lançamento de cabos, a montagem eletromecânica e a execução de sistemas elétricos completos evidenciam, por definição, a existência de infraestrutura elétrica, ainda que não nominada sob essa exata expressão.

E aqui reside o vício central do recurso. A recorrente pretende transformar uma exigência de comprovação de capacidade técnica em uma exigência de correspondência literal de terminologia, como se a aptidão profissional pudesse ser aferida por mera reprodução vocabular do edital.

Essa interpretação não encontra qualquer amparo no instrumento convocatório.

O edital não exige, em nenhum momento, que os atestados reproduzam *ipsis litteris* os termos nele utilizados.

Exige, sim, que demonstrem a execução de serviços compatíveis com o objeto lícitado. E é exatamente isso que o documento apresentado pela recorrida faz, com folga.

A tentativa de desqualificação baseada na ausência de determinadas expressões específicas ignora não apenas o conteúdo técnico do atestado, mas também a própria realidade da engenharia, na qual:

- **sistemas são descritos por conjuntos operacionais e funcionais, e não por checklist terminológico;**
- **diferentes nomenclaturas podem designar elementos equivalentes ou integrantes do mesmo sistema;**
- **e a análise da capacidade técnica deve necessariamente recair sobre o conteúdo material das atividades executadas.**

Ao insistir em leitura isolada e literal de termos, a recorrente promove verdadeira distorção da exigência editalícia, deslocando o foco da análise da capacidade técnica para um exame meramente semântico, absolutamente incompatível com a finalidade da fase de habilitação.

E não é só. A recorrente também busca atribuir ao atestado suposto vício formal, alegando ausência de identificação do emitente em razão de campos não preenchidos, novamente sem qualquer razão.

Em nenhum momento o recurso aponta inconsistência material, dúvida quanto à autenticidade do documento ou qualquer elemento concreto que comprometa sua credibilidade.

Limita-se a indicar a ausência de preenchimento de campos acessórios, como se isso, por si só, fosse suficiente para invalidar documento técnico regularmente emitido. Essa pretensão não se sustenta.

A legislação aplicável, notadamente a Lei nº 14.133/2021, é expressa ao vedar a desclassificação de licitantes por formalidades que não comprometam a aferição de sua qualificação, consagrando a prevalência da análise substancial sobre o formalismo estéril.

No caso concreto, o atestado não apenas descreve de forma clara os serviços executados, como está vinculado a profissional identificado e se insere em conjunto probatório coerente e consistente com a documentação apresentada.

A eventual ausência de preenchimento de campo secundário não compromete sua validade, nem afasta sua aptidão para demonstrar a experiência exigida. Transformar tal circunstância em motivo de inabilitação equivale a instaurar formalismo exacerbado, em frontal descompasso com a moderna sistemática das licitações públicas.

Ainda que, por extremo zelo, se entenda pela necessidade de esclarecimento quanto a eventual campo não preenchido, tal circunstância seria plenamente sanável por diligência, nos termos da própria Lei nº 14.133/2021, não podendo ensejar, de plano, a inabilitação da licitante.

E mais, ao contrário do que tenta fazer crer a recorrente, o atestado apresentado contém, de forma plenamente identificável, a indicação de seu emitente, Construtora Baggio Ltda., sendo, portanto, absolutamente infundada a alegação de ausência de identificação.

A tentativa de atribuir vício formal ao documento, nesse contexto, revela-se não apenas improcedente, mas construída a partir de leitura artificial e descontextualizada do próprio conteúdo do atestado, desconsiderando elementos objetivos que permitem a inequívoca identificação de sua origem.

O que se verifica, portanto, é que a recorrente desconsidera deliberadamente o conteúdo técnico efetivo do documento, exige correspondência literal inexistente no edital e tenta conferir relevância desproporcional a aspectos formais irrelevantes.

Tudo isso com o objetivo de construir, artificialmente, uma irregularidade que não se verifica.

Diante desse cenário, é inequívoco que o atestado apresentado pela recorrida atende plenamente às exigências editalícias, demonstrando, de forma suficiente, adequada e tecnicamente consistente, a qualificação do profissional indicado.

Não há, portanto, qualquer fundamento para acolhimento da pretensão recursal também neste ponto.

4. Da Comprovação Inequívoca da Capacitação Técnico-Operacional - Inexistência de Qualquer Exigência de Vinculação Literal Entre Parcelas

Ao enfrentar a documentação apresentada pela recorrida, a recorrente sustenta que o atestado emitido pela CAPAL não comprovaria, de forma inequívoca, a capacitação técnico-operacional exigida pelo edital, sob o argumento de que não haveria “vinculação expressa” entre a execução do sistema de climatização VRF e a área mínima exigida.

A construção, embora revestida de aparente tecnicidade, não resiste a uma leitura minimamente atenta do próprio documento, tampouco à correta compreensão das exigências editalícias.

Isso porque o atestado apresentado não deixa margem para dúvida quanto à amplitude e complexidade da obra executada.

Nele consta, de forma expressa, que a recorrida foi responsável pela execução de edificação comercial com área de 3.702,90 m², bem como pela execução de sistema de climatização do tipo VRF, com capacidade de 80 TR.

Ou seja, não apenas estão presentes as duas parcelas exigidas pelo edital, como estas se inserem em um mesmo contexto fático e contratual, vinculadas à mesma obra, executada pela mesma empresa e dentro de um único escopo técnico.

E aqui reside o ponto central que a recorrente deliberadamente ignora. **A exigência editalícia não está voltada à forma como o atestado é redigido, mas sim à comprovação da experiência efetivamente detida pela licitante.**

Não se exige, em nenhum momento, que o documento contenha uma construção textual específica que vincule, de forma expressa e literal, cada uma das parcelas entre si.

O que se exige é a demonstração de que a empresa possui experiência na execução de obras com determinadas características técnicas. E isso está amplamente demonstrado.

A tentativa da recorrente de desqualificar o documento parte de uma premissa equivocada, a de que somente haveria comprovação válida se o atestado dissesse, textualmente, que o sistema VRF foi executado em determinada área mínima.

Essa exigência, contudo, não encontra amparo no edital nos termos em que formulada pela recorrente, que pretende impor a necessidade de vinculação expressa e literal entre as parcelas técnicas exigidas, o que não foi previsto pelo instrumento convocatório.

A execução de sistema de climatização do tipo VRF, por sua própria natureza, pressupõe sua instalação em ambiente edificado. Não há sistema VRF “em abstrato”, dissociado de uma estrutura física.

Mais do que isso, a própria capacidade instalada do sistema, 80 TR, revela, de forma inequívoca, a dimensão da intervenção, sendo incompatível com qualquer tentativa de dissociação em relação à área da edificação.

Não se trata, portanto, de duas informações isoladas, como pretende fazer crer a recorrente, mas de elementos que, por sua própria natureza, integram um mesmo contexto técnico-operacional.

A recorrente, contudo, opta por desconsiderar esse contexto. Fragmenta artificialmente o documento, isola informações que são, na realidade, complementares, e, a partir disso, constrói uma suposta lacuna que simplesmente não existe.

Trata-se, mais uma vez, de tentativa de substituir a análise material da prova por exigência meramente formal, baseada na ausência de determinada construção textual.

Contudo, a habilitação técnica não se presta a esse tipo de exercício.

Não se exige do atestado uma redação padronizada ou a reprodução literal de termos editalícios, mas sim a demonstração, por meio de elementos objetivos, da capacidade da licitante para executar o objeto contratual.

E, neste caso, o documento apresentado pela recorrida não apenas atende a essa exigência, ele a supera com folga.

A área executada é significativamente superior ao mínimo exigido. O sistema de climatização possui capacidade robusta e compatível com obras de grande porte. E ambos os elementos encontram-se inseridos em um mesmo empreendimento, executado sob responsabilidade da recorrida.

A tentativa de invalidar tal conjunto probatório com base na ausência de “vinculação expressa” revela, portanto, não uma deficiência do documento, mas um esforço interpretativo artificial por parte da recorrente.

No mesmo sentido, a menção à “previsão de conclusão dos serviços”, destacada de forma isolada no recurso, não possui o alcance que se pretende atribuir.

O próprio atestado afirma, de maneira clara, que os serviços foram executados dentro das exigências contratuais, **observando normas técnicas e cronograma previsto, não havendo qualquer registro que desabone a capacidade técnica da recorrida.**

Declaramos que os serviços foram executados de forma satisfatória, atendendo às normas técnicas vigentes, com qualidade e cumprimento dos prazos estabelecidos, não havendo nada que desabone sua capacidade técnica.

Por ser expressão da verdade, firmamos o presente.

Local de emissão: Arapoti/PR, 30 de março de 2026.

Responsável pela emissão do atestado:

 Documento assinado digitalmente
HENRIQUE MIYAMOTO DE MATHIAS
Data: 30/03/2026 12:56:17 -0300
Verifique em <https://validar.jf.gov.br>

CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL

Enq. Henrique Miyamoto

5. PRAZO DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

Data de início dos serviços: 06/01/2025

Previsão de conclusão dos serviços: 23/12/2025.

A extração de uma expressão pontual, dissociada do contexto global do documento, não tem o condão de comprometer sua validade, tampouco de afastar a robustez das informações nele contidas, ao contrário, apenas demonstram a má-fé da recorrente em desconsiderar informações constantes no documento.

O que se verifica, portanto, é que a recorrente ignora elementos objetivos expressamente constantes do atestado, cria exigência não prevista no edital e busca indevidamente fragilizar prova técnica robusta por meio de leitura fragmentada e descontextualizada.

Diante desse cenário, não há qualquer dúvida de que o atestado emitido pela CAPAL comprova, de forma plena, coerente e suficiente, a capacitação técnico-operacional da recorrida, inexistindo qualquer fundamento para acolhimento da pretensão recursal também neste ponto.

5. Da Plena Comprovação Da Capacitação Técnico-Profissional - Da Adequação do Atestado À Exigência de Reforma de Edificação Comercial

Na tentativa de ampliar artificialmente o alcance das exigências editalícias, a recorrente sustenta, em caráter subsidiário, que a Certidão de Acervo Técnico vinculada à obra executada para a ONCOCLÍNICAS não atenderia ao requisito de comprovação de reforma de edificação comercial.

A alegação, contudo, não se sustenta, e revela, mais uma vez, **leitura excessivamente restritiva e dissociada tanto do edital quanto da própria realidade técnica do objeto.**

Isso porque o documento apresentado é absolutamente claro ao demonstrar que a recorrida executou reforma de edificação com área de 660,00 m², envolvendo uma gama extensa de serviços típicos de obras de média e alta complexidade, incluindo intervenções estruturais, instalações elétricas em baixa tensão, sistemas hidráulicos e demais disciplinas técnicas correlatas. Não se trata, portanto, de intervenção pontual ou atividade isolada.

Trata-se de obra completa de reforma, devidamente registrada em acervo técnico, com indicação expressa de sua execução e conclusão, nos termos exigidos pelo edital.

A recorrente, contudo, busca desqualificar essa comprovação com base em argumento puramente semântico, o de que o empreendimento estaria vinculado à área da saúde, não se enquadrando, portanto, no conceito de “edificação comercial”.

Com a devida deferência, tal argumento chega a via do absurdo. A edificação em questão **pertence a pessoa jurídica de direito privado, voltada à prestação de serviços médicos, inserida em atividade econômica organizada, com finalidade lucrativa.**

Sob qualquer perspectiva técnica, e também jurídica, trata-se de edificação destinada ao **exercício de atividade comercial.**

A tentativa de afastar essa natureza com base na especificidade do serviço prestado (saúde) não encontra respaldo no edital, que em nenhum momento restringe o conceito de edificação comercial a determinados segmentos de mercado. E nem poderia.

A classificação de uma edificação como comercial não decorre da natureza do serviço prestado em seu interior, mas de sua destinação econômica e de sua inserção no contexto de atividade empresarial.

Nesse sentido, clínicas médicas, hospitais privados, centros de diagnóstico e estabelecimentos congêneres constituem, **inequivocamente, edificações de uso comercial**, na medida em que integram atividade econômica organizada e estruturada.

A recorrente, ao sustentar o contrário, promove indevida restrição interpretativa, criando distinção que não foi estabelecida pelo edital e que tampouco se justifica sob o ponto de vista técnico.

O próprio conteúdo do atestado evidencia que a obra executada envolve características plenamente compatíveis e, inclusive, superiores, àquelas normalmente exigidas em edificações comerciais típicas, abrangendo sistemas complexos e múltiplas disciplinas técnicas, o que reforça, e não fragiliza, a qualificação da recorrida.

A pretensão recursal, portanto, não revela deficiência na documentação apresentada, mas tentativa de redefinir, a posteriori, o alcance das exigências editalícias, mediante construção interpretativa restritiva. O que não se admite.

A qualificação técnica deve ser aferida à luz do edital, e não de critérios posteriormente construídos por licitante inconformada com o resultado do certame.

Diante disso, resta inequívoco que a Certidão de Acervo Técnico apresentada atende, de forma plena e suficiente, à exigência de comprovação de reforma de edificação comercial, inexistindo qualquer fundamento para acolhimento da alegação recursal também neste ponto.

6. Da Impossibilidade de Reabertura da Fase De Habilitação - Da Preclusão e da Inviabilidade de Juntada Extemporânea de Documentos

Em evidente tentativa de reverter resultado que lhe foi desfavorável, a recorrente passa a sustentar a necessidade de revisão da decisão que a declarou inabilitada, requerendo, para tanto, a análise de documentos apresentados apenas nesta fase recursal.

A pretensão, contudo, não encontra qualquer respaldo no edital, tampouco na legislação aplicável.

Isso porque o procedimento licitatório possui fases claramente delimitadas, sendo a etapa de habilitação regida por prazos próprios e regras específicas, cuja observância é condição indispensável à regularidade do certame.

No caso em exame, conforme já exposto na presente peça, o edital foi expresso ao estabelecer que, encerrado o prazo para envio da documentação, somente seria admitida complementação dentro de prazo determinado e mediante decisão do pregoeiro, sendo que, não observado tal prazo, opera-se a preclusão da faculdade de apresentação de novos documentos, com a consequente inabilitação do licitante.

Não se trata, portanto, de formalidade dispensável. Trata-se de regra estruturante do procedimento.

A recorrente, entretanto, pretende contornar essa limitação, trazendo aos autos, apenas agora, documentos que deveriam ter sido apresentados oportunamente, sob o argumento de que se refeririam a fatos preexistentes. A justificativa não se sustenta.

A fase recursal não se destina à recomposição da habilitação do licitante, tampouco à produção tardia de prova que deixou de ser apresentada no momento adequado.

Admitir tal prática significaria esvaziar completamente a lógica procedimental do certame, permitindo que licitantes deixassem de cumprir as exigências no prazo devido para, posteriormente, supri-las conforme a conveniência.

A própria previsão editalícia de possibilidade de diligência, frequentemente invocada pela recorrente, não autoriza a apresentação irrestrita de documentos novos.

A diligência destina-se ao esclarecimento ou complementação de informações já constantes dos autos, e não à inovação probatória com a juntada de documentação essencial à habilitação.

O que se verifica, portanto, é tentativa inequívoca de reabertura indevida da fase de habilitação, em afronta direta às regras do edital e aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e da segurança jurídica.

Diante disso, a pretensão recursal, neste ponto, deve ser integralmente rejeitada, mantendo-se a decisão que declarou a recorrente inabilitada, por absoluta impossibilidade de suprimento tardio da documentação exigida.

7. Da Inexistência de Tratamento Desigual - Da Regularidade da Habilitação da Recorrida e da Impropriedade da Tese de Isonomia Invocada

Não satisfeita em buscar a reabertura indevida de sua própria habilitação, a recorrente passa a sustentar suposta violação ao princípio da isonomia, sob o argumento de que teria sido adotado rigor excessivo em seu desfavor e, ao mesmo tempo, flexibilização indevida em relação à recorrida.

A alegação, contudo, não se sustenta, e parte de premissa absolutamente equivocada.

Não há qualquer assimetria no tratamento conferido às partes. O que há, e isso precisa ser afirmado com clareza, é a diferença objetiva entre situações jurídicas distintas.

A recorrente foi corretamente inabilitada por não atender às exigências editalícias no momento próprio. A recorrida, por sua vez, **foi habilitada porque apresentou, tempestivamente, documentação suficiente, idônea e compatível com o objeto licitado.**

A tentativa de equiparar tais situações, sob o rótulo de isonomia, revela distorção conceitual relevante.

O princípio da isonomia não impõe tratamento idêntico a situações desiguais. Impõe, sim, tratamento igualitário a quem se encontra em condições equivalentes, o que manifestamente não é o caso.

A recorrente, ao sustentar que a recorrida teria sido beneficiada por suposta flexibilização, limita-se a reiterar alegações já enfrentadas e devidamente afastadas ao longo destas contrarrazões.

A menção a supostas falhas formais, como ausência de cargo do emitente ou alegada insuficiência descritiva do atestado, não encontra respaldo na análise concreta dos documentos apresentados, os quais demonstram, de forma clara e suficiente, a qualificação técnica exigida pelo edital.

Mais uma vez, o que se verifica é tentativa de desqualificar prova técnica robusta mediante leitura fragmentada e excessivamente formalista, em evidente contraste com a análise material que deve nortear a habilitação.

E aqui reside a incoerência da própria tese recursal. De um lado, a recorrente invoca os princípios do formalismo moderado e da busca da verdade material para justificar a juntada tardia de documentos.

De outro, pretende a adoção de rigor extremo e formalista em relação à documentação apresentada pela recorrida. **A contradição é evidente,** e, por si só, evidencia a fragilidade da argumentação.

Não há, portanto, qualquer violação ao princípio da isonomia. O que há é a correta aplicação das regras do edital, com tratamento uniforme e objetivo aos licitantes, observadas as particularidades de cada situação.

Diante disso, também neste ponto, não merece acolhimento a pretensão recursal.

8. Da Tentativa de Reinterpretação do Edital E da Violação aos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Julgamento Objetivo

Superadas, uma a uma, as alegações específicas trazidas no recurso, o que se evidencia, com clareza, é que a insurgência da recorrente não decorre de qualquer irregularidade efetiva na documentação apresentada pela recorrida.

Em realidade, percebe-se tratar de tentativa deliberada de reconfigurar, a posteriori, as regras do certame.

A recorrente não aponta descumprimento objetivo do edital. O que faz é algo diverso e juridicamente inadmissível. Procura atribuir às exigências editalícias um conteúdo que nelas não se encontra.

Ao longo de toda a peça recursal, repete-se o mesmo padrão argumentativo: exige vinculações textuais inexistentes; pretende a reprodução literal de expressões técnicas nos atestados; desconsidera o conteúdo material dos documentos apresentados; e, a partir disso, constrói supostas insuficiências que não decorrem do edital, mas de interpretação artificial por ela própria criada.

Trata-se de expediente que, se admitido, compromete a própria lógica do procedimento licitatório.

Isso porque o edital é a lei interna da licitação. É ele que estabelece, de forma objetiva, os requisitos de habilitação e os critérios de julgamento.

Não cabe ao licitante, especialmente após o resultado que lhe foi desfavorável, redefinir o alcance dessas exigências, criando condicionantes não previstas, sob pena de violação direta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A interpretação pretendida pela recorrente também afronta o princípio do julgamento objetivo.

A aferição da qualificação técnica deve se dar com base em critérios claros e previamente estabelecidos, não podendo ser substituída por exigências implícitas, construídas posteriormente, e aplicadas de forma casuística.

Admitir a tese recursal significaria permitir que a análise da habilitação deixasse de se basear no conteúdo efetivamente comprovado para se apoiar em formalismos não previstos, em evidente prejuízo à competitividade e à isonomia entre os licitantes.

A Recorrente **não** demonstra a ausência de capacidade técnica e tampouco aponta inconsistência material nos documentos. Limita-se a sustentar que a prova apresentada não atende a critérios que não foram exigidos.

Diante desse cenário, não há como acolher a pretensão recursal. A recorrida atendeu integralmente às exigências do edital, apresentando documentação idônea, suficiente e tecnicamente compatível com o objeto licitado.

O recurso, por sua vez, não revela vício a ser corrigido, mas inconformismo com o resultado do certame, materializado em tentativa de reinterpretação indevida das regras previamente estabelecidas.

DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, vem a ora recorrente à presença dessa ilustre comissão requerer o recebimento das presentes contrarrazões, seu processamento, e ao final, seja rejeitado o recurso apresentado pela empresa em epígrafe, não apenas por ausência de fundamento material, mas também por sua manifesta inviabilidade jurídica, diante da preclusão consumada e da tentativa de inovação probatória em sede recursal, mantendo-se a decisão expedida nos autos do procedimento de licitação.

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba, 08 de abril de 2026.